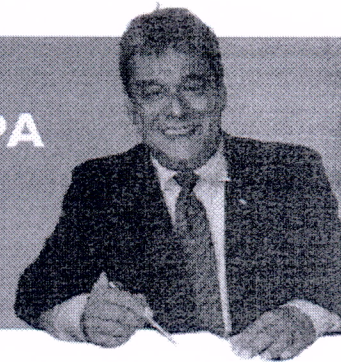


GABINETE GILBERT GISLER - XEPA
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
SANTANA DO LIVRAMENTO - RS



PROJETO DE LEI ____/2024

*Consolida a legislação municipal
relativa ao Incentivo Fiscal para a
Realização de Projetos Esportivos.*

F.F. PREFEITA MUNICIPAL DE SANTANA DO LIVRAMENTO

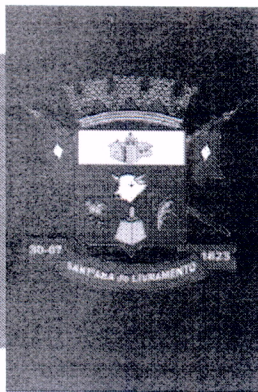
Faço saber, em cumprimento ao disposto no art. 102, Inciso IV, da Lei Orgânica do Município, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Esta lei consolida a legislação relativa ao Incentivo Fiscal para a realização de projetos esportivos.

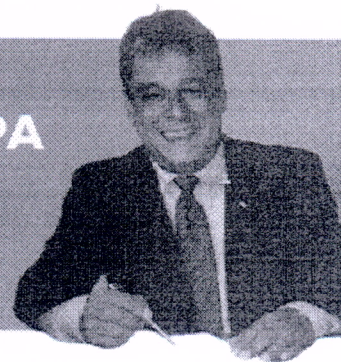
Parágrafo Único: Encontram-se consolidadas as seguintes leis:

1. Lei Municipal nº 3.436 de 29 de fevereiro de 1996;
2. Lei Municipal nº 5.247 de 28 de junho de 2007;
3. Lei Municipal nº 6.302 de 27 de novembro de 2012;
4. Lei Municipal nº 6.989 de 12 de janeiro de 2016.

Art. 2º - Fica instituído o Programa Municipal de Incentivo ao Esporte Amador e Profissional - PROESPORTE, com o objetivo de estimular, desenvolver e fomentar, por meio de ações articuladas e integradas de entidades ou organizações esportivas e sociais, pessoas físicas ou jurídicas e órgãos públicos municipais, a busca de iniciativas que garantam meios de autogestão e autofinanciamento do segmento esportivo - federações, associações, organizações, sindicatos, clubes e atletas.



GABINETE GILBERT GISLER - XEPA
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
SANT'ANA DO LIVRAMENTO - RS



Art. 3º - O PROESPORTE será conduzido nas instâncias pública e privada, por intermédio da atuação dos seguintes órgãos e entidades:

- I. Secretaria Municipal de Cultura, Esporte e Lazer, como Órgão coordenador e operacional;
- II. Secretaria Municipal da Fazenda – SMF –, como Órgão de controle de mecanismos de incentivo fiscal.

Art. 4º - Caberá à Administração Pública Municipal estimular a adoção de mecanismos de parceria e colaboração, garantir meios necessários ao desenvolvimento, conceder benefícios e certificar reconhecimento público aos que vierem a participar do PROESPORTE.

Parágrafo único: A Secretaria Municipal de Cultura, Esporte e Lazer ficará responsável pelo suporte operacional para funcionamento do PROESPORTE.

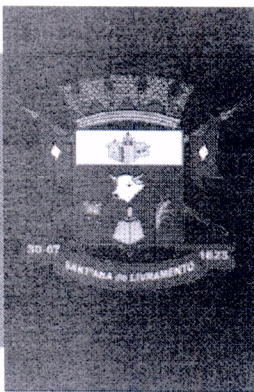
Art. 5º - O contribuinte que desejar integrar o PROESPORTE, mediante o financiamento de projetos selecionados, deverá submeter-se ao procedimento de verificação fiscal realizado pela SMF.

§ 1º Verificada a situação fiscal regular do contribuinte, a SMF emitirá o Certificado de Incentivo Fiscal ao Esporte de Sant'Ana do Livramento, definindo o imposto em que será aplicado o crédito.

§ 2º Os candidatos aos recursos do Programa Municipal de Incentivo ao Esporte – PROESPORTE – nas modalidades definidas nesta Lei, deverão ter domicílio e residência no Município de Sant'Ana do Livramento.

§ 3º Podem apresentar projetos para o PROESPORTE, quaisquer pessoas físicas ou jurídicas em dia com suas obrigações fiscais, bem como órgãos da administração pública ou indireta, do Município, desde que vinculados à produção esportiva.

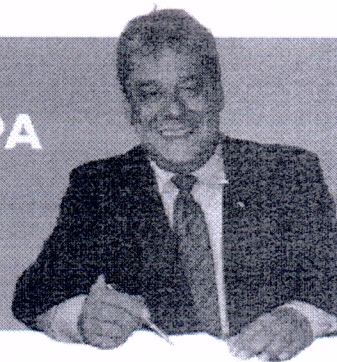
Art. 6º - Os Incentivos Fiscais para a Realização de Projetos Esportivos – IFRPE, correspondente ao recebimento, por parte do empreendedor de



GABINETE GILBERT GISLER - XEPA

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES

SANT'ANA DO LIVRAMENTO - RS



patrocínio ou investimento, de certificados expedidos pelo Poder Público, correspondente ao valor de incentivo autorizado pelo Executivo Municipal

§1º Os portadores dos certificados poderão utilizá-los para obtenção de desconto no valor do seu Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN do Exercício ou da Dívida Ativa, até o limite de 05% (cinco por cento) se for pessoa jurídica e 10% (dez por cento) se for Pessoa Física;

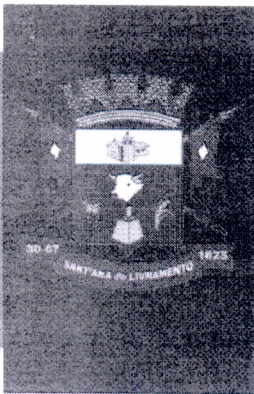
I - Os certificados referidos neste Parágrafo terão prazo de validade para sua utilização de 02 (dois) anos a contar de sua expedição, corrigidos mensalmente pelos mesmos índices aplicáveis na atualização monetária dos impostos recolhidos com atraso

§2º O valor utilizado no incentivo ao esporte não poderá ultrapassar o percentual de 03% (três por cento) da referida receita, proveniente do efetivamente arrecadado no exercício anterior

§4º Fica excetuado da referida Lei a possibilidade de qualquer adesão daquele contribuinte que paga seu tributo com incentivo do REFILS anual.

§3º Para obtenção dos Incentivos Fiscais para a Realização de Projetos Esportivos – IFRPE, deverá o empreendedor apresentar à Secretaria Municipal de Cultura, Esporte e lazer, para encaminhamento junto à Comissão de Análise de Projetos Esportivos – CAPE, cópia do projeto esportivo, explicando a natureza, os objetivos, os recursos financeiros, materiais e humanos envolvidos na execução do empreendimento.

Art. 7º - Será criada uma Comissão de Análise de Projetos Esportivos – CAPE, formada por três (03) representantes do esporte amador e 02 (dois) técnicos da Administração Municipal a serem nomeados por Decreto, a qual ficará incumbida de apreciar os projetos, aprovando ou rejeitando-os e ainda emanar parecer da aplicação dos recursos.



GABINETE GILBERT GISLER - XEPA
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
SANT'ANA DO LIVRAMENTO - RS



§1º Aprovado o projeto, o Executivo providenciará a emissão dos respectivos certificados para a obtenção do incentivo fiscal correspondente.

Art. 8º - Os interessados em obter o aporte de recursos previsto no PROESPORTE deverão apresentar seus projetos à Secretaria Municipal de Cultura, Esporte e Lazer, que serão encaminhados ao CAPE.

§ Parágrafo Único - O plano de aplicação do projeto esportivo deve prever no mínimo 50% (cinquenta por cento) dos pertinentes recursos no fornecimento de bolsa ou de auxílio a atletas e/ou de pró-labore a técnicos e/ou assistentes desportivos e/ou arbitragem e premiação, e até 50% (cinquenta por cento) para a produção e estrutura para eventos esportivos, sendo que a respectiva prestação de contas deve ser feita até o último dia do mês subsequente ao da aplicação do recurso.

Art. 9º - Fica instituído o Selo de Certificação Compromisso com o Esporte - Prefeitura de Sant'Ana do Livramento, destinado aos participantes do PROESPORTE, que poderá ser aplicado em todos os materiais de divulgação de atletas e eventos.

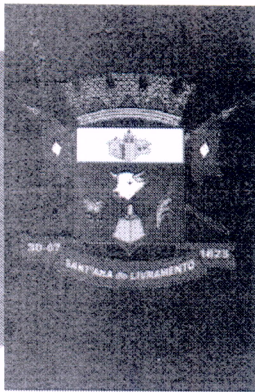
Art. 10º - Além das sanções penais cabíveis, receberá multa igual ao valor do incentivo percebido, o empreendedor que, por dolo ou culpa, não comprovar a correta aplicação do recurso.

Art. 11º - O Executivo Municipal, mediante decreto, regulamentará a aplicação desta lei.

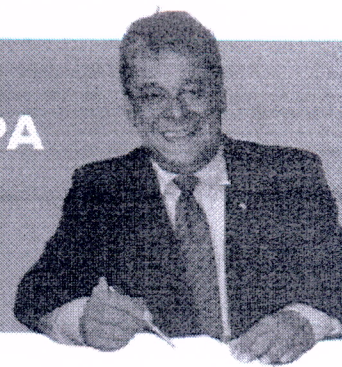
Art. 12º - As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias e vinculadas ao orçamento da Secretaria Municipal de Cultura, Esporte e Lazer.

Art. 13º - Ficam revogadas as seguintes Leis Municipais:

- I. Lei Municipal nº 3.436 de 29 de fevereiro de 1996;
- II. Lei Municipal nº 5.247 de 28 de junho de 2007;
- III. Lei Municipal nº 6.302 de 27 de novembro de 2012;

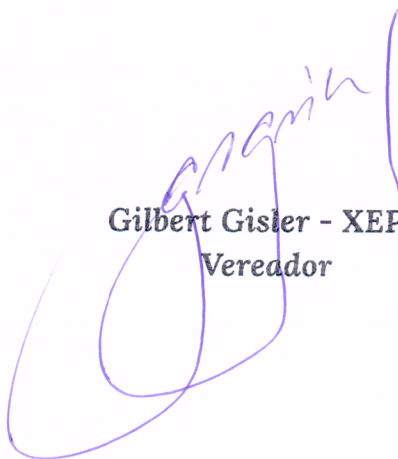


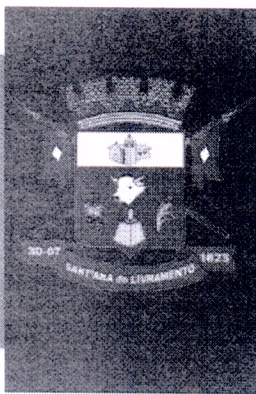
GABINETE GILBERT GISLER - XEPA
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
SANT'ANA DO LIVRAMENTO - RS



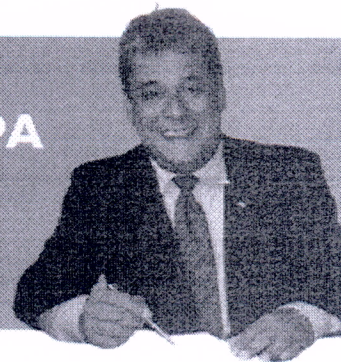
IV. Lei Municipal nº 6.989 de 12 de janeiro de 2016.

Art. 14º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação


Gilbert Gisler - XEPA
Vereador



GABINETE GILBERT GISLER - XEPA
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
SANT'ANA DO LIVRAMENTO - RS



JUSTIFICATIVA

O presente projeto tem como objetivo, consolidar as diversas legislações municipais no que tange ao incentivo ao esporte, por meio de uma legislação única e que possa ter eficácia em nosso município.

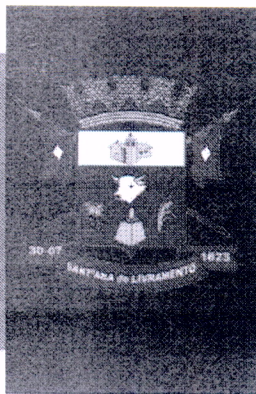
Nossa cidade tem diversos desportistas, que levam o nome de Sant'Ana para os mais diversos campeonatos, intermunicipais, estaduais e nacionais, todavia não contam com nenhum apoio financeiro por parte do Poder Público.

Essa legislação, tem como objetivo o financiamento do esporte, por meio do incentivo fiscal aos munícipes que irão "patrocinar" os desportistas.

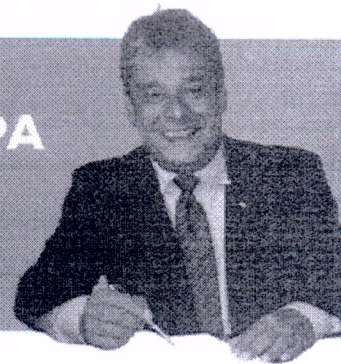
Vale lembrar, que o texto apresentado neste projeto de lei, é uma compilação do que já está vigente em nosso município, porém, em esparsas leis e que não possibilita a aplicação desse incentivo para aqueles que necessitam, ou seja, os nossos esportistas.

A tese 917 do Supremo Tribunal Federal, discorre que "Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, "a", "c" e "e", da Constituição Federal)."

Afere-se, pois da assertiva constante do Tema 917 Repercussão Geral,- que expõe o entendimento imperante na Corte Suprema acerca da questão atinente aos limites da competência legislativa dos membros do Legislativo Municipal, que tais limitações hão de ser compreendidas dentro da certa lógica pela qual a iniciativa dos vereadores é ampla, encontrando limites naqueles assuntos afetos diretamente ao Chefe do Poder Executivo, portanto, a ele privativos, quais sejam, a estruturação da Administração Pública; a atribuição de seus órgãos e o regime jurídico de servidores públicos, ainda que as propostas legislativas impliquem em criação de despesas.



GABINETE GILBERT GISLER - XEPA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES SANT'ANA DO LIVRAMENTO - RS



Hely Lopes Meirelles afirma que os órgãos públicos são centros de competência, aptos à realização das funções do Estado¹.

Meirelles afirma ainda que a "criação e extinção" de "órgãos da administração pública" dependem de lei, de iniciativa privativa do Chefe do Executivo (CF/88, arts. 48, XI, e 61, § 1º, "e"), observadas as alíneas "a" e "b" do art. 84, VI, que lhe permite, privativamente, "dispor, mediante decreto, sobre" a "organização e funcionamento" da administração, "quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos", e sobre a "extinção de funções ou cargos públicos, quando vagos".²

Ainda nessa questão, o Congresso Nacional em seu glossário, dispõe sobre o termo "consolidação", senão vejamos:

CONSOLIDAÇÃO: *Consiste na integração de todas as normas pertinentes a determinada matéria num único diploma legal, revogando-se formalmente as normas jurídicas incorporadas à consolidação, sem modificação do alcance nem interrupção da força normativa dos dispositivos consolidados.*

Nota explicativa: A norma jurídica de consolidação pode ser destinada exclusivamente à **declaração de revogação de normas ou dispositivos implicitamente revogados, exauridos, ou cuja eficácia ou validade encontre-se completamente prejudicada.** A norma jurídica de consolidação pode também ser destinada exclusivamente à inclusão de dispositivos ou diplomas esparsos em atos preexistentes, revogando-se formalmente as disposições consolidadas sem modificação do alcance nem interrupção da força normativa desses diplomas ou dispositivos.³

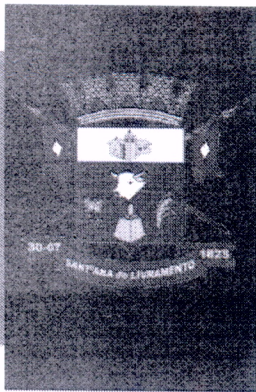
O artigo 150, §6º, da Constituição Federal, prevê que os benefícios devem ser instituídos mediante lei específica, que cuide exclusivamente de benefícios fiscais ou tão somente do tributo correlato:

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: (...) § 6º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de

¹ Direito administrativo brasileiro. Hely Lopes Meirelles, José Emmanuel Burle Filho. -42. ed. atual. até a Emenda Constitucional 90, de 15.9.2015. - São Paulo: Malheiros, 2016, p. 79

² obra cit. p. 72 e s.

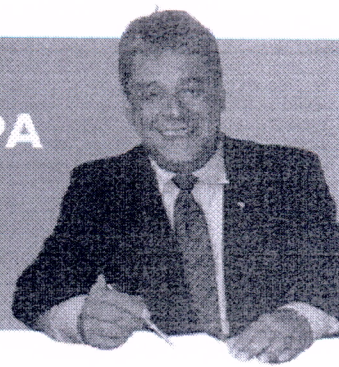
³ GLOSSÁRIO CONGRESSO NACIONAL, acesso em <https://www.congressonacional.leg.br/legislacao-e-publicacoes/glossario-tecnica-legislativa/-/TecnicaLegislativa/termo/consolidacao#:~:text=Consolida%C3%A7%C3%A3o-,Termo%3A%20Consolid%C3%A7%C3%A3o,for%C3%A7a%20normativa%20dos%20dispositivos%20consolidados.>



GABINETE GILBERT GISLER - XEPA

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES

SANT'ANA DO LIVRAMENTO - RS

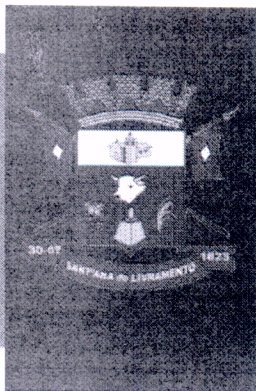


cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2.º, XII, g. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993) (Grifei).

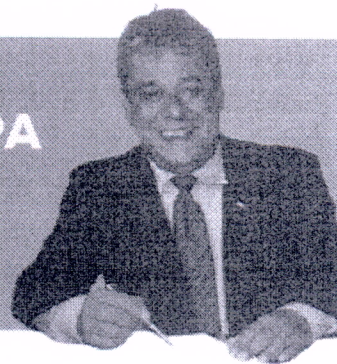
O texto legislativo não pode conferir autorização genérica, sem parâmetros suficientes, para que o Executivo possa instituir os demais critérios e condições através de regulamento.

Esse é o entendimento do egrégio Supremo Tribunal Federal, vejamos:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. REPRESENTAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. IPTU. ISENÇÃO. INICIATIVA DE LEI EM MATÉRIA TRIBUTÁRIA. INICIATIVA CONCORRENTE. NECESSIDADE DE LEI ESPECÍFICA. PRINCÍPIO DA RESERVA LEGAL. RECURSO DESPROVIDO. (...) A irresignação não merece prosperar. Ab initio, o Supremo Tribunal Federal firmou jurisprudência no sentido de que a iniciativa para elaboração de leis que versem sobre matéria tributária é concorrente, assim, tanto o Poder Legislativo quanto o Poder Executivo são competentes para iniciar o processo legislativo para edição de lei que conceda isenção fiscal, ainda que tal lei cause eventual repercussão em matéria orçamentária, impactando financeiramente. Nesse sentido, destaco o pronunciamento do Plenário desta Suprema Corte quando do julgamento da ADI 724-MC, da relatoria do ministro Celso de Mello, cuja ementa assim dispõe: "ADI - LEI Nº 7.999/85, DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, COM A REDAÇÃO QUE LHE DEU A LEI Nº 9.535/92 - BENEFÍCIO TRIBUTÁRIO - MATÉRIA DE INICIATIVA COMUM OU CONCORRENTE - REPERCUSSÃO NO ORÇAMENTO ESTADUAL - ALEGADA USURPAÇÃO DA CLÁUSULA DE INICIATIVA RESERVADA AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO - AUSÊNCIA DE PLAUSIBILIDADE JURÍDICA - MEDIDA CAUTELAR INDEFERIDA. - A Constituição de 1988 admite a iniciativa parlamentar na instauração do processo legislativo em tema de direito tributário. - A iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume e nem comporta interpretação ampliativa, na medida em que - por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo - deve necessariamente derivar de norma constitucional explícita e inequívoca. - O ato de legislar sobre direito tributário, ainda que para conceder benefícios jurídicos de ordem fiscal, não se equipara -



GABINETE GILBERT GISLER - XEPA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES SANT'ANA DO LIVRAMENTO - RS

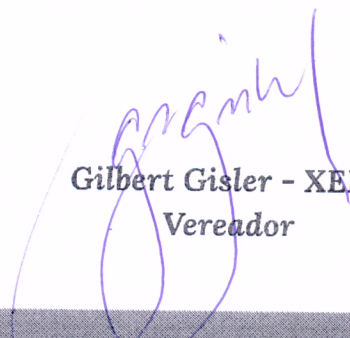


especialmente para os fins de instauração do respectivo processo legislativo - ao ato de legislar sobre o orçamento do Estado". (Grifei) Ainda, corroborando com esse entendimento, principalmente quanto à iniciativa legislativa em matéria tributária, esta Corte, no julgamento do ARE 743.480, rel. min. Gilmar Mendes, Plenário, DJe de 12/4/2016, leading case de repercussão geral, Tema 682, assentou que "inexiste, na Constituição Federal de 1988, reserva de iniciativa para leis de natureza tributária, inclusive para as que concedem renúncia fiscal." Ademais, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, analisando a possibilidade de concessão de isenção e outros benefícios fiscais, fixou entendimento no sentido de que "a outorga de qualquer subsídio, isenção ou crédito presumido, a redução de base de cálculo e a concessão de anistia ou remissão em matéria tributária só podem ser deferidas mediante lei específica, sendo vedado ao Poder Legislativo conferir ao Chefe do Executivo a prerrogativa extraordinária de dispor, normativamente, sobre tais categorias temáticas, sob pena de ofensa ao postulado nuclear da separação de poderes e de transgressão ao princípio da reserva constitucional de competência legislativa" (...) (RE 1108366, Decisão Monocrática, Min. Rel. LUIZ FUX, Julgamento: 27/06/2019 Publicação: 01/07/2019) (Grifei).

Nesse ínterim, afigura-se revestido de competência o vereador propor a referida consolidação, incorporando em um único diploma legal. Estando estipulado o valor dos benefícios do incentivo fiscal ao esporte em lei, conforme preconiza o dispositivo constitucional, uma vez que, havia conflito entre as normas, assegurando assim inexistir o conflito.

Portanto, se apresenta a presente Consolidação aos nobres colegas para análise e posterior deliberação, com a devida aprovação, como se faz necessário.

Sant'Ana do Livramento, 06 de fevereiro de 2024.


Gilbert Gisler - XEPA
Vereador



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO

Secretaria Municipal de Administração

LEI Nº 3.436, DE 29 DE FEVEREIRO DE 1996.

Institui o Programa Municipal de Incentivo ao Esporte Amador e Profissional e dá outras providências.

ELIFAS SIMAS, PREFEITO MUNICIPAL DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO.-

FAÇO saber, em cumprimento ao disposto no art. 102, inciso IV, da Lei Orgânica do Município, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído o Programa Municipal de Incentivo ao esporte amador e profissional para os contribuintes municipais do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) e, em dívida ativa.

Art. 2º - O contribuinte municipal do ISSQN, do IPTU e o inscrito em Dívida Ativa poderá abater, a cada incidência o valor correspondente a 10% do tributo devido, desde que tenha optado previamente por destinar doação de, no mínimo, o equivalente ao valor abatido em favor de um clube amador ou profissional devidamente cadastrado na Prefeitura Municipal e que preencha os requisitos mínimos estabelecidos na presente Lei.

Art. 3º - O cadastro dos clubes esportivos amadores e profissionais junto à Prefeitura Municipal deverá ser renovado anualmente, observados os seguintes requisitos:

I - comprovante da personalidade jurídica;
II - balanço econômico-financeiro da entidade, relativamente ao exercício antecedente, devidamente aprovado pelo órgão competente, de acordo com o estatuto social;

III - certidão comprobatória de participação em pelo menos uma competição anual de caráter oficial, durante os últimos 03 (três) anos, fornecida como segue:

a) para os clubes profissionais, da Federação Estadual competente;

.....



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO

Secretaria Municipal de Administração

- 02 -

b) para os clubes amadores, da Liga Municipal ou entidade estadual competente.

IV - Prova de que a diretoria atual encontra-se em pleno exercício de mandato, conforme o estatuto social da entidade e mediante a apresentação da ata da eleição;

V - certidão negativa de débitos de todos os membros eleitos da diretoria da entidade para com a Fazenda Pública Municipal;

VI - certidão negativa de débitos referentes à pessoa jurídica da entidade em relação à Fazenda Pública Municipal.

Art. 4º - O clube a ser beneficiado deverá cadastrar-se junto à Secretaria de Administração da Prefeitura Municipal, desde que preencha os requisitos do artigo anterior, no prazo de 60(sessenta) dias a contar da vigência da presente Lei, para o corrente exercício, e até 30 de janeiro de cada ano, para os exercícios subsequentes.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sant'Ana do Livramento, 29 de fevereiro de 1996.

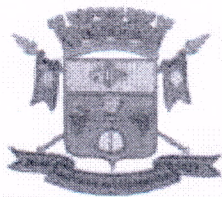


Engº ELIPAS SIMAS
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se.

ANTONIO APOITIA NETTO

Secretário M. de Administração



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO
Secretaria Municipal de Administração

LEI Nº 5.247, DE 28 DE JUNHO DE 2007.

“Dispõe sobre o incentivo fiscal ao esporte amador no Município de Sant'Ana do Livramento e dá outras providências”.

O Senhor Vereador CESAR MACIEL, Presidente da Câmara Municipal de Sant'Ana do Livramento, em cumprimento ao disposto no artigo 92, § 8º da Lei Orgânica Municipal, FAZ SABER que a Câmara de Vereadores aprovou e, face a inobservância do disposto no § 4º do artigo supra citado, **promulga** a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a instituir, no âmbito municipal, o incentivo fiscal às empresas que patrocinam o Esporte Amador.

Parágrafo Primeiro – O incentivo fiscal referido neste artigo corresponderá ao recebimento, por parte do empreendedor de qualquer modalidade esportiva amadora, seja mediante doações, patrocínios ou incentivos, de certificados expedidos pelo Poder Executivo Municipal, correspondentes ao valor do incentivo autorizado.

Parágrafo Segundo – Os portadores dos certificados poderão utilizá-los para obtenção de desconto no valor do seu Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU e Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza – ISSQN, até o limite de 20% (vinte por cento) do valor devido.

Parágrafo terceiro – O valor que deverá ser usado como incentivo ao esporte amador, anualmente, não poderá ser superior a 3% (três por cento) da receita proveniente do IPTU efetivamente arrecadado no exercício anterior.

Art. 2º Entende-se como incentivo ao esporte amador o patrocínio às mais diversas modalidades esportivas, como: Futebol, Futsal, Voleibol, Handball, Basquetebol, Natação, Tênis de Mesa, Atletismo, etc...

Parágrafo Único – Não será concedido incentivo fiscal como medida para incentivar o esporte amador aos empreendedores que estiverem inadimplentes com o Fisco Municipal.

Art. 3º Fica autorizada a criação de uma Comissão Normativa, formada por 03 (três) representantes do esporte amador e 02 (dois) técnicos da Administração Municipal, a ser nomeada por Decreto que ficará incumbida de fiscalizar a aplicação dos recursos destinados através do Incentivo Fiscal ao Esporte Amador do Município.

Parágrafo Primeiro – Os componentes da Comissão Normativa deverão ser de comprovada idoneidade e de reconhecida notoriedade na área de esporte amador.

Parágrafo Segundo – Os membros da Comissão Normativa deverão ter mandato de 01 (um) ano, podendo ser reconduzidos por mais um período.

Art. 4º Os certificados referidos no Art. 1º, § 1º da presente Lei terão validade de 12 (doze) meses após sua emissão.

Art. 5º Além das sanções penais cabíveis, receberá multa igual ao valor do incentivo o empreendedor que não comprovar a correta aplicação da Lei, por dolo, desvio dos objetos ou dos recursos obtidos, ficando ele excluído do processo.

Art. 6º Qualquer cidadão ou representante de entidade de natureza civil poderá ter acesso, em todos os níveis a todo o processo de incentivo fiscal às empresas que patrocinarem o esporte amador.

Art. 7º Todo repasse e movimento dos recursos relativos ao incentivo do esporte amador serão feitos através de conta bancária vinculada ao Município, aberta especialmente para esse fim, em Banco oficial.

Art. 8º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

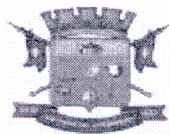
Art. 9º Revogam-se as disposições em contrário.

Sant'Ana do Livramento, 28 de junho de 2007.

Vereador CESAR MACIEL
P r e s i d e n t e

Registre-se e Publique-se:

Vereador GERMANO CABREIRA MENDES
S e c r e t á r i o



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO
Cidade Símbolo de Integração Brasileira com os países do MERCOSUL
Lei Federal nº 12.095 de 19 de dezembro de 2009
Secretaria Municipal de Administração

LEI Nº. 6.302, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2012.

Institui no âmbito municipal o “Programa Municipal de Incentivo ao Esporte – PROESPORTE, através de Incentivos Fiscais para a Realização de Projetos Esportivos – IFRPE”, e da outras providências

WAINER VIANA MACHADO, PREFEITO MUNICIPAL DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO.

FAÇO saber, em cumprimento ao disposto no art. 102, Inciso IV, da Lei Orgânica do Município, que a Câmara Municipal aprovou e Eu sanciono e promulgo a seguinte Lei

Art. 1º - Fica instituído, em Sant'Ana do Livramento, o Programa Municipal de Apoio e Promoção do Esporte – PROESPORTE –, com o objetivo de estimular, desenvolver e fomentar, por meio de ações articuladas e integradas de entidades ou organizações esportivas e sociais, pessoas físicas ou jurídicas e órgãos públicos municipais, a busca de iniciativas que garantam meios de autogestão e autofinanciamento do segmento esportivo – federações, associações, organizações, sindicatos, clubes e atletas.

Art. 2º - O PROESPORTE será implementado por mecanismos de parceria e de colaboração de seus integrantes, com vista à execução, mediante incentivos fiscais concedidos pelo Município, de projetos esportivos apresentados pelos interessados.

Art. 3º - O PROESPORTE será conduzido nas instâncias pública e privada, por intermédio da atuação dos seguintes órgãos e entidades:

I – Secretaria Municipal de Cultura, Esporte e Lazer, como Órgão coordenador e operacional;

II – Conselho Municipal do Desporto – CMD –, como Órgão deliberativo;

III – Secretaria Municipal da Fazenda – SMF –, como Órgão de controle de mecanismos de incentivo fiscal.

Art. 4º - Caberá à Administração Pública Municipal estimular a adoção de mecanismos de parceria e colaboração, garantir meios necessários ao desenvolvimento, conceder benefícios e certificar reconhecimento público aos que vierem a participar do PROESPORTE.

Parágrafo único. A Secretaria Municipal de Cultura, Esporte e Lazer ficará responsável pelo suporte operacional para funcionamento do PROESPORTE.

Art. 5º - O contribuinte que desejar integrar o PROESPORTE, mediante o financiamento de projetos selecionados, deverá submeter-se ao procedimento de verificação fiscal realizado pela SMF.

§ 1º. Verificada a situação fiscal regular do contribuinte, a SMF emitirá o Certificado de Incentivo Fiscal ao Esporte de Sant'Ana do Livramento, definindo o imposto em que será aplicado o crédito.

§ 2º. Os candidatos aos recursos do Programa Municipal de Incentivo ao Esporte – PROESPORTE – nas modalidades definidas nesta Lei, deverão ter domicílio e residência no Município de Sant’Ana do Livramento.

Parágrafo único. Podem apresentar projetos para o PROESPORTE, quaisquer pessoas físicas ou jurídicas em dia com suas obrigações fiscais, bem como órgãos da administração pública ou indireta, do Município, desde que vinculados à produção esportiva.

Art. 6º. Os Incentivos Fiscais para a Realização de Projetos Esportivos – IFRPE, correspondente ao recebimento, por parte do empreendedor de patrocínio ou investimento, de certificados expedidos pelo Poder Público, correspondente ao valor de incentivo autorizado pelo Executivo Municipal.

Parágrafo Primeiro. Os portadores de Certificados poderão utilizá-los para pagamento dos impostos sobre serviços de qualquer natureza - ISSQN, sobre a propriedade predial e territorial - IPTU, e sobre Transmissão de Garantia e Cessão de Direitos à sua aquisição - ITBI, até o limite de 20% (trinta por cento) do valor devido à cada incidência dos referidos tributos;

Parágrafo Segundo. O Poder Executivo Municipal fixará, anualmente, o valor que deverá ser usado como Incentivos Fiscais para a Realização de Projetos Esportivos – IFRPE no exercício, que não poderá ser inferior a 2% (dois por cento) nem superior a 5% (cinco por cento) da receita proveniente do ISSQN e IPTU.

Parágrafo Terceiro. Para obtenção dos Incentivos Fiscais para a Realização de Projetos Esportivos – IFRPE, deverá o empreendedor apresentar à Secretaria Municipal de Cultura, Esporte e lazer, para encaminhamento junto à Comissão de Análise de Projetos Esportivos – CAPE, cópia do projeto esportivo, explicando a natureza, os objetivos, os recursos financeiros, materiais e humanos envolvidos na execução do empreendimento, para fins de aprovação junto ao Conselho Municipal de Esporte, e fixação do valor do incentivo para posterior fiscalização.

Parágrafo Quarto. Aprovado o projeto, o Executivo providenciará a emissão dos respectivos certificados para a obtenção do incentivo fiscal correspondente.

Parágrafo Quinto. Fica excetuado da referida Lei a possibilidade de qualquer adesão daquele contribuinte que paga seu tributo com incentivo do REFILS anual.

I - Os certificados referidos neste Parágrafo terão prazo de validade para sua utilização de 02 (dois) anos a contar de sua expedição, corrigidos mensalmente pelos mesmos índices aplicáveis na atualização monetária dos impostos recolhidos com atraso.

Art. 7º - De posse do Certificado de Incentivo Fiscal ao Esporte de Sant’Ana do Livramento, de que trata o artigo anterior, o contribuinte deverá requerer, junto à Secretaria Municipal de Cultura, Esporte e Lazer, o seu cadastramento como apoiador do esporte no PROESPORTE.

Art. 8º - Os interessados em obter o aporte de recursos previsto no PROESPORTE deverão apresentar seus projetos à Secretaria Municipal de Cultura, Esporte e Lazer,

§ 1º. Os projetos recebidos pela Secretaria Municipal de Cultura, Esporte e Lazer serão encaminhados para deliberação do Conselho Municipal do Esporte, que decidirá quanto à inclusão dos membros no PROESPORTE.

§ 2º. O plano de aplicação do projeto esportivo deve prever no mínimo 50% (cinquenta por cento) dos pertinentes recursos no fornecimento de bolsa ou de auxílio a atletas e/ou de pró-labore a técnicos e/ou assistentes desportivos e/ou arbitragem e premiação, e até 50%(cinquenta por cento) para a produção e estrutura para eventos esportivos, sendo que a respectiva prestação de contas deve ser feita até o último dia do mês subsequente ao da aplicação do recurso.

Art. 9º - A Secretaria Municipal de Cultura, Esporte e Lazer manterá cadastro atualizado dos integrantes do PROESPORTE, tanto na condição de apoiadores do esporte como de beneficiados, publicando anualmente a relação dos mesmos.

Art. 10º - Os apoiadores e os beneficiados cadastrados conveniarão, após entendimento mútuo e de livre escolha entre eles, com a anuência da Secretaria Municipal de Cultura, Esporte e Lazer, a forma e o valor dos recursos aplicados, mediante termo assinado e registrado pela Procuradoria-Geral do Município – PGM.

Art. 11 - Cumprido o período de aplicação dos recursos sujeitos ao incentivo fiscal, os apoiadores do esporte deverão apresentar à SMF o termo assinado e registrado pela PGM, bem como a documentação comprobatória do desembolso dos recursos, para que seja emitido o Certificado de Crédito, que será aplicado na redução do imposto definido no Certificado de que trata o § 1º do art. 5º desta Lei Complementar.

Art. 12 - A concessão do incentivo fiscal de que trata o PROESPORTE ficará restrita ao ISSQN e ao IPTU.

Art. 13 - O valor global do incentivo fiscal decorrente do PROESPORTE terá como limite máximo o valor correspondente a um décimo do orçamento anual da SME, sujeito à redução por decreto do Prefeito Municipal.

Art. 14 - Os contribuintes poderão obter incentivos fiscais limitados a até 70% (setenta por cento) do valor individualmente investido no PROESPORTE, sendo que o valor individual do projeto não poderá superar o percentual de 6% (seis por cento) do montante global destinado anualmente ao projeto por decreto do Prefeito Municipal.

Art. 15 - O Prefeito Municipal fixará, mediante decreto, o calendário anual para apresentação de requerimento e demais providências de cadastramento no PROESPORTE pelos interessados.

Art. 16 - Fica instituído o Selo de Certificação Compromisso com o Esporte – Prefeitura de Sant’Ana do Livramento, destinado aos participantes do PROESPORTE, que poderá ser aplicado em todos os materiais de divulgação de atletas e eventos.

Art. 17 - As despesas decorrentes desta Lei Complementar correrão à conta de dotações orçamentárias próprias e vinculadas do orçamento da Secretaria Municipal de Cultura, Esporte e Lazer.

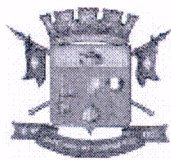
Art. 18 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sant’Ana do Livramento, 27 de Novembro de 2012.

WAINER VIANA MACHADO
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se:

ZULMIR PLINIO DE SIQUEIRA RASCH
Secretario Municipal de Administração



MUNICÍPIO DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

LEI Nº 6.989, DE 12 DE JANEIRO DE 2016.

Altera os Artigos 1º, 2º, 3º, e 5º da Lei Municipal de nº 5.247 de 28 de Junho de 2007, que dispõe sobre o incentivo fiscal ao esporte amador no Município de Santana do Livramento, e dá outras providências.

O Vereador **LUIZ ITACIR SOARES**, Presidente da Câmara Municipal de Sant'Ana do Livramento, em cumprimento ao disposto no artigo 92,§8º da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara de Vereadores aprovou e, face a inobservância do disposto no § 4º do artigo supra citado, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Altera o Art. 1º e parágrafos 2º e 3º da Lei Municipal de nº 5.247 de 28 de Junho de 2007, passando a ter a seguinte redação:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a instituir no âmbito municipal, o incentivo fiscal às empresas e pessoas físicas que patrocinam o Esporte Amador.

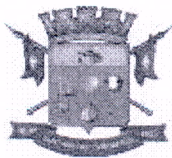
Parágrafo Primeiro – (...)

Parágrafo Segundo – Os portadores dos certificados poderão utilizá-los para obtenção de desconto no valor do seu Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU e Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN do Exercício ou da Dívida Ativa, até o limite de 05% (cinco por cento) se for pessoa jurídica e 10% (dez por cento) se for Pessoa Física.

Parágrafo Terceiro – O valor utilizado no incentivo ao esporte não poderá ultrapassar o percentual de 03% (três por cento) da referida receita, proveniente do efetivamente arrecadado no exercício anterior.

Art. 2º - Altera o Parágrafo Único do Art. 2º da Lei Municipal de nº 5.247 de 28 de Junho de 2007, que passa a ter a seguinte redação:

Art. 2º - (...)



MUNICÍPIO DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Parágrafo Único – Os projetos deverão ser apresentados através de Associação Civil sem fins lucrativos, devidamente regularizada e em dia com suas obrigações civis e tributárias.

Art. 3º - Altera o caput do Art. 3º da Lei Municipal de nº 5.247 de 28 de Junho de 2007, que passa a ter a seguinte redação:

Art. 3º - Será criada uma Comissão Normativa, formada por três (03) representantes do esporte amador e 02 (dois) técnicos da Administração Municipal a serem nomeados por Decreto, a qual ficará incumbida de apreciar os projetos, aprovando ou rejeitando-os e ainda emanar parecer da aplicação dos recursos.

Art. 4º - Altera o Art. 5º da Lei Municipal de nº 5.247 de 28 de Junho de 2007, que passa a ter a seguinte redação:

Art. 5º - Além das sanções penais cabíveis, receberá multa igual ao valor do incentivo percebido, o empreendedor que, por dolo ou culpa, não comprovar a correta aplicação do recurso.

Art. 5º - Revogadas as disposições em contrário, essa Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sant'Ana do Livramento, 12 de janeiro de 2016

Vereador Luiz Itacir Soares
Presidente

Registre-se e Publique-se:

Vereador Jansen Nogueira Charopem
1º Secretário